



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085816-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é paciente RONALDO DE LIMA GARCIA e Impetrante ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2085816-42.2025.8.26.0000

Comarca: ANGATUBA

Impetrante: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR

Paciente: RONALDO DE LIMA GARCIA

Voto nº: 45035

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado. Pedido de revogação de prisão preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Ronaldo de Lima Garcia, preso preventivamente por roubo majorado. A defesa alega ausência de fundamentos para a prisão preventiva, destacando que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e família constituída. Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais para sua manutenção.

III. Razões de Decidir

3. Há indícios de autoria e materialidade que justificam a manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade do delito e a periculosidade do agente, não se tratando de gravidade abstrata.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual. 2. A gravidade concreta do delito autoriza a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, VII; art. 61, II, "h". Código de Processo Penal, arts. 312, 319.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 101.300, Rel. Min. Ayres Britto. STF, HC nº 103.378, Rel. Min. Cármen Lúcia. STF, HC nº 93.283, Rel. Min. Eros Grau.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Antonio Carlos Machado Junior, em favor de RONALDO DE LIMA GARCIA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da comarca de Itapetininga/SP.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que converteu em preventiva a sua prisão em flagrante.

Afirma que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, sendo que a referida decisão se mostra insuficientemente fundamentada, não sendo demonstrado que a custódia é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução e não há qualquer indício que demonstre que o paciente dificultará a produção de provas ou se furtará à aplicação da lei penal, não podendo o cárcere se basear somente em pontuações abstratas. Ressalta, por fim, que o paciente detém residência fixa e emprego lícito, bem como família constituída com três filhos menores.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão

preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a convalidação da liminar e a concessão da ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória.

Indeferida a liminar em fls. 129/132, foram prestadas as informações de praxe (fls. 134/135), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 141/145).

É o relatório.

O pleito de liberdade provisória não prospera.

Consta dos autos, segundo a exordial acusatória que “no dia 19 de janeiro de 2025, por volta das 00h15min, na residência localizada na Rua Ermínia Vieira do Prado, nº 48, Portal Novo Horizonte, nesta comarca de Angatuba, RONALDO DE LIMA GARCIA, qualificado a fls. 11, subtraiu, em proveito próprio, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca em face da vítima idosa Maria Oliveira da Silva Pompeu e de Murilo Tavares Mioli, 2 (dois) vidros de perfume, 3 (três) anéis, dentre os quais um de formatura, 1 (um) relógio e 1 (um) bracelete ou pulseira, avaliados conjuntamente em R\$ 3.330,00 (três mil e trezentos e trinta reais), todos pertencentes à primeira. Segundo o apurado, resoluto à prática de roubos a residência, o denunciado se munuiu de uma faca e, durante a noite, dirigiu-se até a casa da ofendida, em que adentrou. A seu turno, a vítima

em questão, estranhando os latidos de seu cachorro no quintal, trancou a porta de acesso à cozinha e telefonou por sua filha, pedindo socorro. Concomitantemente, o ora acusado, que já havia acessado o imóvel, passou a revistar, apropriando-se dos bens acima descritos, que guardou em seus bolsos, procedendo até chegar ao cargo da ofendida, que então com ele se deparou ao voltar da cozinha, momento em que RONALDO foi ao encontro dela e anunciou o assalto já a ameaçando colocando a faca em seu pescoço para exigir que ela lhe passasse tudo o que tinha em seu poder. Diante de tal panorama, Maria passou a tentar acalmar e distrair o denunciado, alegando que não tinha dinheiro, mas que tinha cartão de crédito e que poderia passar a senha para ele, além de poder fazer transferências via PIX, e assim conseguiu o manter ocupado até a chegada de seu genro, Murilo, que fora acionado pela filha para a qual telefonara. O ofensor, depois de tentar justificar sua presença no local, percebendo que não conseguiria ludibriar o homem, investiu contra ele, brandindo a faca com a qual o atingiu no dedo, em face do que o ofendido reagiu desferindo um golpe com o capacete que portava, derrubando o agressor, que se levantou e tornou a avançar em sua direção com a faca, só parando porque foi atingido com o capacete, na região da cabeça, de sorte que foi novamente ao solo, junto ao qual restou contido, embora ainda assim ameaçando a vítima, dizendo-se irmão e que os irmãos iriam o pegar se ele fosse preso e que ele também o faria ao sair. A Polícia Militar foi acionada por populares, de maneira que prontamente uma guarnição foi deslocada para atender a ocorrência, deparando-se com o roubador já rendido no chão e com a faca ao seu lado. Ademais, em revista pessoal, no bolso de sua blusa foram recuperados os bens subtraídos, de sorte que o conduziram até a

delegacia” (fls. 71/71 dos autos de origem).

O paciente deu sua versão sobre os fatos (fls.11/13 dos autos de origem), e os coesos depoimentos dos policiais que participaram da prisão, das vítimas e testemunha dão conta da prática delitiva (fls. 03/05, 06/07, 08/10, 11/13, dos autos de origem).

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de fls. 01 dos autos de origem, Boletim de Ocorrência, de fls. 15/18 dos autos de origem, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 25, 26/27 e 28/29 dos atos de origem, laudo pericial de fl. 41 dos autos de origem).

Colhe-se dos autos que o paciente foi detido em flagrante delito e restou denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.

Da análise dos autos, constata-se que há a certeza da materialidade dos delitos de roubo majorado, bem como indícios suficientes da autoria, referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Isso porque não há como garantir que o paciente, caso seja colocado em liberdade, não tornará à senda delitiva. Ademais, a sociedade deve ser privada do convívio de pessoas acusadas de, mediante violência e grave ameaça, investir contra o patrimônio alheio.

Nota-se que no caso em tela o réu optou por praticar o delito, valendo-se de concurso de agentes, agindo mediante grave ameaça e violência, tendo sido **as vítimas sido atemorizadas durante toda ação delituosa com arma branca**. Sendo que, neste primeiro momento, não há por que se duvidar da palavra das vítimas, vez que não demonstraram qualquer interesse em prejudicar o paciente, pessoa que sequer conheciam.

E ao contrário do que alega a defesa, vale destacar, **o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada**, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que foram bem observados na

r. decisão que decretou a preventiva do paciente:

A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, pois imprescindível para garantia da ordem pública, a fim de que ele não volte a delinquir. Isso porque deu mostras que faz do ilícito seu meio de vida, uma vez que registra envolvimento com o delito de furto (processo nº1500596-40.2023.8.26.0571), estando em cumprimento dos termos do ANPP (processo nº 1000220-66.2024.8.26.0025), de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública. Ademais, denota-se a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo autuado, que praticou roubo com uso de arma de branca, causando intenso temor à vítima. Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº

101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU). Outrossim, verifica-se que o autuado não apresentou qualquer comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, tendo admitido o uso de drogas, o que reforça a conclusão deque, caso agraciado com o benefício da liberdade provisória, ainda que junto a medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tornará a delinquir. Nos mais, descarto a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância para o presente caso, visto que delitos praticados com o emprego de grave ameaça não podem ser considerados de menor relevância, consoante assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal: “O princípio da insignificância não se coaduna com o crime de roubo, pluriofensivo, a revelar tutela não apenas do patrimônio, mas alcançando integridade física e moral da vítima.” (RHC117670, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021). “É inviável reconhecer a

aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.” (RHC 106360, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012). Em relação à possibilidade da prisão cautelar e o Princípio da Presunção de Inocência, transcrevo o ensinamento de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: “Com efeito, a prisão cautelar não é (e nem poderia ser) uma forma de antecipação da responsabilidade criminal do suspeito, mas um modo de permitir ao Estado ou uma boa investigação (que é função pública de caráter cogente, obrigatória) ou assegurar a aplicação da lei penal e ver exaurida suas pretensões punitiva e executória. Mas não é só. A própria Carta Magna (art.5º, inciso LXI) não veda a possibilidade da decretação da prisão, antes mesmo da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. São

regras especiais, decorrentes do próprio texto constitucional e que, por essa sua natureza, não de prevalecer sobre o princípio do estado de inocência, na hipótese de se admitir que este de qualquer forma é ferido. Ou seja, a Constituição prevê a prisão por ordem da autoridade judiciária competente, não limitando a expedição de tal mandado de prisão à sentença penal condenatória com trânsito em julgado” (Curso de Processo Penal 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 193). Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de (...).” (fls. 42/45 dos autos de origem).

Outrossim, como pontuado pelo MM. Juiz *a quo* na r. decisão, a conduta e a participação do paciente nos delitos restaram bem delineadas, não havendo incertezas quanto a sua atuação.

Portanto, verifica-se que a prisão preventiva restou adequadamente justificada com elementos do caso concreto, vez que o paciente cometeu delito grave, de modo que não há que se cogitar na revogação da segregação cautelar.

Desse modo, a custódia também deve ser

mantida por conveniência da instrução, quer para fins de reconhecimento pessoal, quer para que vítimas e testemunhas não se sintam atemorizadas em comparecer a Juízo e fornecer seus relatos.

Ainda, o roubo majorado constitui um dos delitos que mais vem causando medo na população brasileira, revelando a incapacidade de convivência social e inequívoca periculosidade de seus agentes, que os torna desmerecedores da liberdade provisória.

Some-se a isso o fato de que o **paciente ostenta apontamento em sua folha de antecedentes – furto - crime patrimonial, que culminou com a proposta e aceitação de ANPP EM 06/02/2024 (fl. 97 dos autos de origem)**, ou seja, não se trata de criminoso iniciante, ao reverso, assim, caso seja solto, ele certamente contará com meios para retornar à senda delitiva, na prática de delito tão grave, já que não é um iniciante no meio criminoso.

Essa circunstância aliada ao *modus operandi* do paciente, nesta ação delitiva, efetivamente recomendam a manutenção do decreto prisional, pois denotam que sua liberdade coloca em risco o corpo social, que deve ser privado do convívio de pessoa que, mesmo tendo experimentado os rigores do cárcere, persiste em trilhar os caminhos da criminalidade violenta, juntando-se a outras para subtrair bens de terceiros.

A revogação da medida excepcional neste feito geraria descrédito na atividade jurisdicional e no Poder que a

exerce.

Portanto, sua segregação é necessária para garantia da ordem pública, evitando que as pessoas de bem se sintam ainda mais aterrorizadas e sofram novas investidas criminosas pelo paciente.

Ademais, todo esse cenário permite concluir que, caso permaneça solto, poderá obstaculizar a instrução e furtar-se à aplicação da lei penal. Além do mais, é necessário submetê-lo a reconhecimento pessoal e deve-se garantir que as vítimas possam prestar seus relatos em Juízo com tranquilidade, sendo certo que a manutenção do paciente em liberdade poderia influir de forma negativa no ânimo das ofendidas.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Aliás, a revogação da prisão preventiva do paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a

população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Vale lembrar que **as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame**, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito e as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

Em suma, as alegações apresentadas não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas e à aplicação da lei penal.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

Saliente-se, por fim, que a prisão provisória, por ostentar natureza processual, não constitui ofensa a qualquer

garantia constitucional do paciente, que está com seu “*status libertatis*” coarctado em razão de seu próprio comportamento, do qual emerge a imprescindibilidade da custódia.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Logo, não há de se falar em revogação da custódia preventiva do paciente.

Dessa forma, verifica-se que o feito está seguindo seu trâmite normal, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de Freitasx Filho
Relator